

A TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MILITAR FRENTE A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE NO SISTEMA “HÍBRIDO” DO EXÉRCITO BRASILEIRO

Marcelo Dal Forno Jobim

Resumo

Atualmente predomina no sistema administrativo militar um conjunto de sanções disciplinares que impõe ao conjunto de seus servidores penas administrativas que, distintamente dos demais agentes do Estado, implicam na privação de um dos bens mais caros à implementação do estado democrático de direito, esculpido na parte inicial no trato dos direitos e garantias fundamentais do ordenamento constitucional a previsão das penas privativas de liberdade constitui para o segmento profissional militar uma probabilidade de intervenção estatal de âmbito administrativo semelhante àquela que, somente em última análise, será exercida pela imposição do direito penal sobre a conduta dos indivíduos em geral, de modo que atualmente se faz necessária a reflexão da real necessidade dos instrumentos privativos de liberdade dentro do bojo da administração castrense sem contudo implicarmos em prejuízo e afronta a um dos sustentáculos da administração militar que é a disciplina, sobretudo em uma das instituições de maior confiabilidade e credibilidade nacional como o Exército Brasileiro, que além do segmento profissional comporta em sua estrutura um segmento da sociedade em plena formação de cidadania.

Palavras-chave: Sanção Disciplinar. Segmento Profissional. Serviço Militar Obrigatório.

Abstract

Currently prevails in the military administrative system a series of penalties imposed upon this set of servers that administrative penalties, unlike the other agents of the State, involving the deprivation of a property more expensive to implement the democratic state of law carved on the initial tract rights and fundamental guarantees of the constitutional provision of custodial sentences for the segment is a professional military likelihood of state intervention administrative head of scope similar to that, only in the final analysis, will be performed by the imposition of criminal law on the conduct of individuals in general, the way it currently is required to reflect the actual need of private instruments of freedom in the midst of the military administration not yet involved in an injury and affront to the supporters of the military administration that is discipline, especially in an institution increased reliability and credibility of national and that the Brazilian Army beyond the professional segment involves in its structure a segment of society into full citizenship formation.

Keywords: Disciplinary Sanction. Professional Segment. Obligatory Military Service.

Introdução

O assunto objeto de estudo traz à baila um conjunto de discussões as quais inúmeros estudiosos tem se debruçado em matéria de natureza administrativa e que de maneira factual acaba por interferir no cotidiano de milhares de cidadãos brasileiros, que por força de sua profissão tem em dispositivos de natureza administrativa um conjunto de instrumentos restritivos de locomoção, a compreensão sobre a real necessidade da previsão atual das sanções disciplinares de natureza privativa de liberdade no meio castrense se faz mais do que emergente pois o bem fundamental da liberdade descrita de forma expressa no conjunto de direitos e garantias fundamentais de nossa Carta Magna implica na incessante procura da implementação do dito estado democrático de direito.

A presente discussão pela amplitude das possibilidades de abordagem e pelos diversos ramos as quais pode esprair-se tem por foco delimitativo a reflexão sobre os instrumentos privativos de liberdade de âmbito administrativo, a priori, sob o prisma referente a instituição militar Exército Brasileiro, componente das instituições permanentes e cuja finalidade e competências estão descritas em nosso ordenamento jurídico; deste modo o estudo sobre as sanções disciplinares privativas de liberdade tem no Regulamento Disciplinar do Exército o objeto da presente reflexão, trazendo as perspectivas atinentes a dois segmentos dessa briosa instituição, um quantitativamente menor porém profissional e outro de maior expressão quantitativa, não profissionalizada mas imbuído do sentimento de cidadania e do exercício constitucional do dever legal que é entregue todos os anos à sociedade brasileira.

Outro fator de relevância que impõe uma correta reflexão sobre a real necessidade da existência das sanções disciplinares privativas de liberdade no meio administrativo incluso em nosso objeto de estudo na instituição Exército Brasileiro, o RDE, deve ser verificado com o cuidado imperioso de não implicar uma redução em um dos princípios mais caros e significativos para qualquer força militar do mundo que é a disciplina; logo, como se pode então suscitar o questionamento do presente artigo quando existe nessa instituição um sistema “*híbrido*” de integrantes? Onde o contingente profissional na labuta diária realiza seus afazeres auxiliados por um conjunto do tecido social, que de forma inicial aspira o ambiente da caserna, e que por obrigação constitucional presta o serviço militar de natureza obrigatória.

Outrossim por força das disposições constitucionais, dos dispositivos regulamentares e das normas em geral devemos analisar a real necessidade das sanções privativas de liberdade tendo como objeto de percepção os segmentos distintos, doravante denominado *sistema híbrido*, quanto ao grau de profissionalização e que compõe o contingente da Força Terrestre do Brasil, herdeira das tradições de Caxias, imbuída das obrigações impostas pela Carta Magna e, sobretudo, pelas exigências da moderna conjuntura atual as quais a sociedade nacional deposita seus desejos e esperanças.

1 O Segmento Profissional do Exército e as sanções disciplinares privativas de liberdade no âmbito administrativo

A necessidade de reflexão sobre a existência das sanções disciplinares privativas de liberdade para o contingente profissional das Forças Armadas e, nesse objeto de discussão, do Exército Brasileiro deve ser verificada sob a ótica da conjuntura atual que demarca o período de vinte e dois anos da implementação do texto constitucional, neste sentido devemos depreender que somente a discussão do relevante assunto poderá implicar em possíveis entendimentos, os quais dentro de um ambiente democrático suscitará a possibilidade de medidas para incorporar na administração militar conceitos de eficiência que não estejam atrelados, mesmo que de forma indireta, a mecanismos de coação cuja imputação de sanções privativas de liberdade, tão caras ao bem da dignidade da pessoa humana, venham a ser atingidos por medidas administrativas de cujo critério por vezes acabam por ter no poder discricionário o vício que, a longo espaço de tempo, não acarretará melhora para administração castrense, mas somente remediará o diagnóstico prematuro de uma possível ineficácia instrumental, sobretudo no que de mais caro ela possui, seus recursos humanos e de maneira mais contundente seus efetivos profissionais.

A constituição brasileira dispõe que as Forças Armadas constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, neste sentido coube ao legislador constitucional dar tamanha amplitude de responsabilidade ao conjunto de integrantes deste corpo de servidores, os quais pelas imposições da carreira tem um conjunto de direitos vedados, o que implica em um regime diferenciado das demais categorias de agentes do Estado, porém, como bem coube e estabeleceu o mesmo legislador os servidores públicos militares não constituem parcela excludente do tecido social de nossa jovem nação republicana, o que remete a se pensar de maneira pró-ativa, pois o direito constitucional ao elencar a disposição do conjunto de direitos e deveres fundamentais inferindo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ou seja, a privação da liberdade ou pelo menos sua restrição se apresenta como um bem de caríssima relevância o qual o constituinte, em norma de aplicação imediata, tratou como um dos bens de maior relevância, dando prioridade apenas para o bem maior que é a vida.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (*grifo meu*)

Outro fator que fortalece o entendimento e reflexão sobre a real necessidade das penas disciplinares privativas de liberdade, sob a ótica constitucional, está abarcada na presente discussão sobre a constitucionalidade do Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, o qual aprovou o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4), tendo em vista, como bem dispõe o texto constituinte, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou

crime propriamente militar, definidos em lei. Embora o tema seja controvertido e ensejador de frutíferos debates além do benefício da dúvida que ainda paira sobre a constitucionalidade do referido dispositivo, RDE, temos que o foco de atenção, como bem discorreram alguns ministros do Supremo Tribunal Federal, não foi enfrentado, pois se encontra nas sanções disciplinares privativas de liberdade, no campo formal, o maior objeto de controvérsia.

Porém é, na conjuntura material, enquanto no interior da composição dos efetivos profissionais que a imposição das sanções privativas de liberdade geram o efeito negativo, cabendo a ressalva, como bem exemplifica o art. 4º do Regulamento Disciplinar do Exército, ao citar que é a civilidade, como sendo parte da educação militar, que é de interesse vital para a disciplina, ou seja, é na disciplina consciente que os profissionais das armas se manterão imbuídos de sua missão constitucional, balizando suas atitudes dentro dos princípios basilares da Forças Armadas e do Exército Brasileiro, tendo a disciplina como instrínseca à alma castrense e não mera consequência de sanções privativas de liberdade empregadas como instrumentos pró-ativos de coação.

Delimitando mais a escala de apreciação cabe verificar que o próprio Regulamento Disciplinar do Exército estabelece um conjunto de conceitos dos mais caros ao interesse da administração castrense, os quais estão descritos, dentre outros, em seu art.6º, e que de maneira distinta conceitualiza valores inerentes aos agentes do Estado denominados militares; porém, como bem dispôs o legislador nos incisos ali descritos, cabe ter por reflexão que a valoração que norteia a vida militar não deve razão à proporção direta das medidas coercitivas disciplinares, e de maneira pontual, sobretudo aquelas privativas de liberdade; de modo que, bastariam para adequação de um possível desvio de conduta por parte do agente estatal militar, sobretudo os contingentes profissionais, a aplicação das sanções disciplinares elencadas no art. 24 do Regulamento Disciplinar do Exército, desentranhando-se desse dispositivo as sanções as quais privam os militares de seu direito constitucional de ir e vir, ou seja, sua liberdade.

Art. 6º Para efeito deste Regulamento, deve-se, ainda, considerar:

I - honra pessoal: sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados;

II - pundonor militar: dever de o militar pautar a sua conduta como a de um profissional correto. Exige dele, em qualquer ocasião, alto padrão de comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido; e

III - decoro da classe: valor moral e social da Instituição. Ele representa o conceito social dos militares que a compõem e não subsiste sem esse.

No sentido de ratificar o presente posicionamento deve-se, por obrigação, descrever que além das disposições as quais trazem o Regulamento Disciplinar do Exército, com o conjunto de sanções disciplinares não privativas de liberdade, tem ainda a administração militar outros mecanismos capazes de zelar pela manutenção da disciplina, que é um dos pilares da instituição Forças Armadas, sem que se faça necessário privar o segmento profissional por meio de

sanções disciplinares privativas de liberdade; nesse sentido dispõe a administração castrense dos eficientes instrumentos, como o Conselho de Justificação e de Disciplina. Atualmente predominando, para os distintos segmentos dos efetivos profissionais, o disposto na Lei nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972, a qual instituiu o Conselho de Justificação com a finalidade, entre outras, de julgar a incapacidade do oficial das Forças Armadas, militar de carreira, para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar; por outro lado não esqueceu o mesmo legislador de dar tratamento semelhante ao segmento profissional constituído pelos agentes militares, desprovidos de patente, e por disposição histórica e estatutária denominados Praças, incluindo-se aqui as Praças Especiais, as quais tem no Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972 o instrumento do Conselho de Disciplina, o qual tem por finalidade, entre outras, julgar a incapacidade do Guarda-Marinha, do Aspirante-a-Oficial e das demais Praças das Forças Armadas com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

De tudo que foi exposto deve-se ter por compreensão que a real necessidade das sanções disciplinares privativas de liberdade dispostas no Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, o qual aprovou o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) carece de profunda e, por que não dizer, imediata reflexão quer seja no âmbito administrativo, quer seja pelos estudiosos desse ramo do direito, pois a realidade vivenciada pelos milhares de agentes do Estado, os quais por dedicação exclusiva à profissão das Armas, merece o direcionamento da atenção dos legisladores nacionais, quer no sentido de sanar possíveis temas referentes a legalidade da matéria ou pela simples compreensão de que mesmo os mais devotos servidores estatais tem o direito a garantia dos pressupostos constitucionais, pois como bem elenca a carta maior *todos são iguais perante a lei*.

Logo, tem-se que, a disciplina consciente juntamente com os mecanismos previstos no Regulamento Disciplinar do Exército que, desprovido das sanções privativas de liberdade e, sobretudo tutelado pelos dispositivos contidos nos chamados Conselhos de Justificação e Disciplina, apresentam-se como instrumentos suficientemente capazes de garantir a manutenção de um dos pressupostos mais importantes para qualquer exército do mundo democrático que é a Disciplina, mantenedora juntamente com a hierarquia, da gloriosa e incessante trajetória de nosso Exército Brasileiro que se mantém em vigilante busca pelo cumprimento da nobre missão constitucional, a ele confiada e sobretudo pela qualificação e profissionalização de seus quadros.

2 O Serviço Militar Obrigatório e as sanções disciplinares privativas de liberdade no

âmbito administrativo

De forma distinta, porém não menos importante, cabe para a presente reflexão a verificação sobre a necessidade da previsão das sanções disciplinares privativas de liberdade para o contingente não profissional que integra todos os anos nosso Exército, como bem explicita o ordenamento maior de nosso sistema jurídico, em seu art. 143, o qual dá ao serviço militar caráter obrigatório, ressaltando-se os casos previstos em lei. Nesse sentido foi editada a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, recepcionada pela atual constituição, estabelecendo assim a obrigatoriedade e inclusão do cidadão apto à incorporação no estado efetivo de determinada Organização Militar, passando assim aquele cidadão a integrar a condição de Militar e inserindo-se no conjunto de deveres aos quais já estão obrigados os *Profissionais das Armas*.

Nesse sentido e com o fiel cuidado de não afetar os princípios basilares das Forças Armadas deve-se verificar que o efetivo incorporado todos os anos no Exército Brasileiro por força do disposto no art.3º da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, descreveu a situação em que esse seletivo grupo de cidadãos se encontram perante a administração castrense e que, como tal, estão sujeitos e submetidos aos dispositivos elencados em seus regulamentos, os quais sem sombra de dúvida incluem as sanções privativas de liberdade previstas no Regulamento Disciplinar, tão discutido quanto sua constitucionalidade e por consequência legalidade.

Talvez ao leitor pouco acostumado com o cotidiano das atividades da caserna possa parecer estranho o fato de alguém estar exercendo de forma obrigatória uma atribuição legal e ainda ser passivo de ter sua liberdade tolida não por uma lei ou uma decisão judicial mas por uma sentença de autoridade administrativa, cujas competências lhe impõe o dever normativo, atualmente legal, de zelar pela manutenção da disciplina, cuja falta poderá transformar um exército de cidadãos em bandos armados, onde a razão dará lugar a ideologias e a barbárie se instalará em nosso contingente militar.

Nossa breve história republicana revela que a preocupação com a manutenção da disciplina nos efetivos incorporados não constitui-se exclusivamente em atenção atual da administração militar, pois já no século XIX nos conflitos que por ocasião da contenda entre as nações que compuseram a tríplice aliança e o Paraguai ficou evidente que o Brasil não se encontrava preparado para o conflito, tendo em vista os reduzidos efetivos que compunham o exército imperial, sendo ainda notória a preocupação com a disciplina dos contingentes incorporados devido a degradação dos efetivos militares de nosso Exército, composta por escravos e cidadãos livres recrutados entre os menos favorecidos e de cuja preocupação Luís Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias, já alertava as autoridades superiores.

O serviço militar era considerado um castigo, uma degradação, quer pelos soldados do Exército serem compostos por aqueles vistos como desclassificados pela elite, quer pelas más condições de vida nos quartéis.

Com passar do tempo, das gerações de soldados e sobretudo após o advento da *Constituição Cidadã* e, com o intuito de suscitar o questionamento sobre a real necessidade da

existência de sanções disciplinares privativas de liberdade no âmbito administrativo do Exército Brasileiro, tendo como objeto de discussão o conjunto dos efetivos não profissionais cabe trazer à presente reflexão a luz do próprio Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, o qual aprovou o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4), as disposições nele contidas, pois como bem discorre seu art. 1º tem este, por finalidade, especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares, *comportamento militar das praças*, recursos e recompensas; dessa forma cabe verificar que o cidadão incorporado, por força do serviço militar obrigatório, em muitos casos, por estar enquadrado no círculo militar de praças, mais precisamente no círculo de cabos e soldados, em vista do disposto na Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o qual instituiu o Estatuto dos Militares, tem na situação de praça incorporada, conforme dispõe o §3º do art. 51 do Regulamento Disciplinar do Exército, sua classificação no comportamento “*bom*”, cabendo por força do mesmo Decreto Regulamentar, ter seu procedimento civil e militar abrangido por este conjunto de rótulos comportamentais sob o ponto de vista disciplinar.

É nesse sentido que se apresenta a reflexão sobre a real necessidade da previsão das sanções disciplinares privativas de liberdade, pois como bem descreve o RDE, tendo o cidadão incorporado um *comportamento atrelado ao princípio da disciplina*, dispõe o mesmo Regulamento Disciplinar do Exército, a partir de seu art. 51, a classificação desses, e de maneira mais interessante, descreve ainda que a praça ingressará no comportamento “*mau*”, quando no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punida com mais de duas prisões disciplinares, cabendo ainda a possibilidade do ingresso nesse comportamento quando condenada por crime culposo ou doloso, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão.

Com base ainda nas equiparações entre as transgressões disciplinares, há a possibilidade de que o acúmulo das sanções disciplinares de natureza não privativa de liberdade venham a acarretar ao contingente não profissional o licenciamento destes, por falta de adaptação ao meio castrense, a bem da disciplina e dessa forma podemos perceber que a privação da liberdade, via sanções de natureza administrativa, não constituem as únicas possibilidades de enquadramento daqueles que, pelos mais diversos motivos, não tenham se adaptado a profissão das armas, cabendo a ressalva que o licenciamento a bem da disciplina traz a reboque um conjunto de consequências para o cidadão em um curto espaço de tempo, estando essa previsão disposta na Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

Logo do disposto, é possível compreender, dentro de um Estado Democrático de Direito, a reflexão sobre a real necessidade da previsão das sanções disciplinares privativas de liberdade no meio da administração castrense, pois o próprio Regulamento Disciplinar do Exército traz um conjunto de mecanismos os quais, concorrentes à Lei do Serviço Militar e seu Regulamento, importarão em maior penalidade ao cidadão o qual, pelos mais diversos motivos, não venha a cumprir seu dever constitucional para com o Estado, estando essa linha de raciocínio materializada na disposição contida no art. 8º do mesmo diploma legal, descrevendo que a disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar.

Considerações Finais

A história da humanidade encontrasse em constante processo de transformação tendo no âmago da alma do homem continuadas e emergentes palpitações de lucidez bem como culminantes processos de perda da razão, momentos os quais inscreve em nossa longa trajetória sobre a crosta terrestre inúmeros períodos de guerras e conflitos, decapitando valores relevantes, os quais, sem sombra de dúvida, somente ensinamentos propiciarão as gerações futuras.

O período de paz em nosso mundo é certamente menor que as grandes trajetórias temporais de guerras e conflitos, remontando a tempos imemoriais e de maneira mais absurda perdurando até a contemporaneidade, impondo ainda que as sociedades venham a se organizar para implementar os instintos mais primitivos os quais, por força da natureza humana, possuímos, levando homens à guerra e com isso gerando a necessidade da manutenção do esforço bélico, cuja arma de maior capacidade de combate revela-se na vontade de vencer de seus soldados.

O instrumento humano consciente de sua responsabilidade, atento à suas atribuições e afeto de suas competências deve ser resguardado de toda e qualquer forma de coação desnecessária, cabendo ao Estado dentro de seus limites, possibilitar as melhores condições de trabalho a esse conjunto de servidores, impondo a necessidade que tando o contingente profissional quanto o conjunto social que aspira o meio castrense de forma obrigatória adquiram o princípio basilar da disciplina como algo inerente ao cotidiano daqueles servidores denominados militares.

Embora de tudo o que foi dito não podemos deixar de verificar que a atual sistemática de manutenção dos efetivos militares através de um sistema *híbrido*, quanto a profissionalização, produz um óbice de monumental relevância para a implementação de regulamentos disciplinares desprovidos da previsão de sanções privativas de liberdade, pois apesar de tudo o que foi dito, há a probabilidade de observar-se naqueles que defendem a manutenção dessas medidas de coação o discurso de imputar-se à redução ou até mesmo o fim do princípio basilar da disciplina que, sem sombra de dúvida, constitui, ao lado da hierarquia, o conjunto de valores mais caros a qualquer Exército de um Estado Democrático.

Portanto se a inexistência ou pelo menos a não aplicação das sanções disciplinares privativas de liberdade nos contingentes militares ainda não constitui-se em realidade deve-se, dentro do espírito democrático de direito, suscitar as reflexões sobre a matéria, de forma que não venha a acarretar ofensa ou redução dos princípios basilares da hierarquia e disciplina, pois, como fora descrito e verificado, tem-se que o próprio Regulamento Disciplinar do Exército juntamente com os Conselhos de Justificação e Disciplina e, ainda, junto a Lei do Serviço Militar e seu Regulamento possuem outros dispositivos que implicarão ao conjunto dos efetivos militares a correta adequação comportamental, abrangido pela disciplina consciente, mas que em casos de eventual desvio, aplicar-se-á os mecanismos indispensáveis para o sanar a problemática e conduzir os contingentes militares ao fiel cumprimento das obrigações constitucionais previstas.

Referências

IENH. **Manual de normas de ABNT**. Disponível em <www.ienh.com.br> Acesso em: 20 out. 2010.

Bibliografia Consultada

DECRETO N° 4.346, DE 26 DE AGOSTO DE 2002, o qual aprovou o **Regulamento Disciplinar do Exército (R-4)**. Pub Separata ao Boletim do Exército n° 35, de 30 de agosto de 2002.

DORATIOTO, Francisco Fernando Monteoliva. **Maldita Guerra**: nova história da Guerra do Paraguai. São Paulo: Companhia da Letras, 2002. p 111.

GAVA, Ary. ROSA, Ubiratan. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Editora LEPE-11° ed. – São Paulo, 1943.

LAZZARINI, ÀLVARO. (Org.) **Constituição federal, estatuto dos militares, código penal militar, código de processo penal militar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

-XXXX-